

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 032/2024  
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE DIVERSOS TIPOS**, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

**RECORRENTE:** TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.975.253/0001-84.

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE  
CREDENCIAMENTO/HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2024.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA que em sessão pública não manifestou interesse em recorrer, conforme consta em Ata:

---

**ADJUDICAÇÃO**

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e a Pregoeira adjudicou os itens do certame, conforme resultado supracitado.

---

Cumprido dizer que, ainda que não tenha manifestado o interesse em interpor recurso no dia da sessão pública, a empresa RECORRENTE encaminhou recurso administrativo no e-mail da Comissão Permanente de Licitação no dia 02 de agosto às 10:23 horas.

Diante do envio do Recurso, a equipe de Pregão enviou notificação no dia 09/08/2024 via e-mail às empresas participantes do certame para que caso entendessem pertinente apresentasse contrarrazões recursais dentro do prazo de 03



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



(três) dias úteis, contudo, nenhuma das empresas manifestaram interesse em apresentar contrarrazões recursais.

## 1. DAS PRELIMINARES

No dia 02 de agosto de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 032/2024 visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE DIVERSOS TIPOS**, no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

O representante da empresa TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo NÃO manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, conforme registrado em Ata:

---

### ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e a Pregoeira adjudicou os itens do certame, conforme resultado supracitado.

---

Contudo encaminhou Recurso via e-mail da Comissão Permanente de Licitação no dia 02 de agosto às 10:23 horas.

## 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Como já mencionado a recorrente TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA protocolou suas razões recursais no dia 02 de agosto de 2024 via e-mail da Comissão Permanente de Licitação, mas não manifestou interesse em apresentar recurso no ato da Sessão de licitação.





Registre-se que inciso XV do artigo 52 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER relata sobre a decadência do direito do licitante diante da falta de manifestação imediata e motivada, vejamos:

*Art. 52. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:*

*[...]*

*XV. a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor e posterior homologação pela autoridade competente.*

Nesse sentido, resta claro que houve a decadência do direito da empresa Recorrente. Contudo, a ideia de meramente indeferir a RECURSO por decadência do direito é temerária e ainda que reflexamente fere princípios de direito público como o do interesse público, publicidade e o da razoabilidade/proporcionalidade, com fundamento no Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, recebo o presente pedido para apreciação do mérito.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente em seu Recurso Administrativo argumenta que a suposta desclassificação de sua proposta fere diretamente o princípio da isonomia, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e reiterado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido expõe em sua peça recursal que a interpretação dos itens 7.1 a 7.5 do edital, que limita a disputa a no máximo três propostas, compromete a competitividade do processo, afirmando que o edital deve ser claro e transparente, permitindo a avaliação de todas as propostas que atendem aos requisitos estabelecidos.





Para fundamentar sua tese, a recorrente alega que houve Inconsistência na Aplicação dos Critérios do Edital, bem como, que a suposta desclassificação da sua proposta “sem uma justificativa clara e conforme os critérios estabelecidos” pode configurar uma violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao final pede o recebimento do presente recurso, solicitando a reconsideração da decisão de desclassificação de nossa empresa, com base nos princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o princípio da isonomia e a vinculação ao edital.

#### **4. DA DECISÃO**

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA em confronto com o Edital PP 032/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente é importante mencionar que a proposta da empresa Recorrente não foi desclassificada, tanto é verdade que consta na Ata de sessão pública os valores de todas as empresas credenciadas em todos os itens que compõe o processo em epígrafe, inclusive a proposta apresentada pela empresa Recorrente.

O que aconteceu de fato foi que a proposta da empresa TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA não foi selecionada para os lances verbais sucessivos devido estar superior a 10% da oferta de valor mais baixo. Além disso, a proposta da empresa Recorrente também não estava entre as 3 (três) melhores propostas que foram selecionadas para cada item. Vejamos alguns exemplos obtidos da Ata de Sessão Pública, ocorrida no dia 02 de agosto de 2024.



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



ITEM	EMPRESA	VALOR			SITUAÇÃO
Item: 001.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	TORA COMERC. EXPORT. E IMPORT.	6.300,0000	96,88%	08:42:56	Não Selecionada
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	4.550,0000	42,19%	08:43:42	Selecionada
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	3.700,0000	15,62%	08:43:30	Selecionada
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	3.200,0000	0,00%	08:43:12	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	3.100,0000	0,06%	08:44:10	
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	3.099,0000	0,03%	08:44:25	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	3.098,0000	0,00%	08:44:37	
Fase : 2a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	3.099,0000	0,32%	08:46:23	Declinou
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	3.090,0000	0,03%	08:46:11	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	3.089,0000	0,00%	08:46:36	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	1.700,0000	0,00%	09:22:08	Vencedor
Item: 007.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	TORA COMERC. EXPORT. E IMPORT.	7.020,0000	142,07%	09:22:41	Não Selecionada
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	3.700,0000	27,59%	09:23:06	Selecionada
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	3.150,0000	8,62%	09:23:15	Selecionada
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.900,0000	0,00%	09:22:55	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	2.899,0000	15,96%	09:24:04	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	2.700,0000	8,00%	09:24:14	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.500,0000	0,00%	09:24:30	
Fase : 2a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	2.499,0000	13,59%	09:24:45	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	2.400,0000	9,09%	09:25:01	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.200,0000	0,00%	09:25:10	
Fase : 3a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	2.199,0000	9,95%	09:25:19	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	2.100,0000	5,00%	09:25:27	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.000,0000	0,00%	09:25:38	
Item: 011.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
	TORA COMERC. EXPORT. E IMPORT.	6.750,0000	132,76%	09:47:46	Não Selecionada
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	3.700,0000	27,59%	09:48:12	Selecionada
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	3.150,0000	8,62%	09:48:21	Selecionada
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.900,0000	0,00%	09:48:01	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	2.700,0000	35,00%	09:48:36	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	2.600,0000	30,00%	09:48:44	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	2.000,0000	0,00%	09:48:52	
Fase : 2a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	1.999,0000	24,94%	09:49:08	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	1.800,0000	12,50%	09:49:18	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	1.600,0000	0,00%	09:49:27	
Fase : 3a. Rodada de Lances					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	1.500,0000	7,14%	09:49:33	
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	1.490,0000	6,43%	09:49:42	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	1.400,0000	0,00%	09:49:51	
Fase : 4a. Rodada de Lances					
	PILAR COMERC. VAREJISTA DE MAT	1.490,0000	10,45%	09:50:02	Declinou
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	1.350,0000	0,07%	09:49:58	
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	1.349,0000	0,00%	09:50:17	
Fase : 5a. Rodada de Lances					
	VARANDA COMERCIO DE MADEIRAS L	1.349,0000	0,30%	09:50:30	Declinou
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	1.345,0000	0,00%	09:50:25	
Fase : Negociação					
	M BASSI COMERC. DE MADEI. MAT.	1.345,0000	0,00%	09:50:36	Vencedor

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, consoante expressamente previsto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Neste viés, não resta



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



dúvida de que os critérios de julgamento e competitividade estabelecidos em Edital do Pregão Presencial nº 032/2024 foram devidamente cumpridos.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13.303/2016, bem como, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

A administração pública apenas cumpriu o que estabelece o Edital do Pregão Presencial nº 032/2024, bem como o Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

O Edital em seu item **7.2 e 7.4.** deixa claro sobre o julgamento e classificação das propostas, vejamos:

**7.2.** Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez) por centos superiores poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**7.4.** Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas neste edital, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Neste viés, conforme já relatado, a oferta de preço da empresa Recorrente não estava até 10% (dez) por centos superiores do menor preço ofertado em sessão, bem como, também não estava entre as 03 (três) menores propostas, não sendo classificada para os lances verbais e sucessivos até a proclamação de um vencedor para nenhum dos itens do procedimento licitatório em questão.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Deste modo, o patamar de 10% (dez por cento) tem como fim, estimular as empresas a formatarem seus preços de forma mais modesta possível, posto que de tal forma, elevam-se as chances de passarem à fase de disputa de preço.

Portanto a decisão da Pregoeira observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de acordo com o que foi previsto no Edital do Pregão Presencial nº 032/2024.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Colacionamos a seguir decisões nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. **"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez**



*RR*



que vinculam as partes." (STJ, 1ª Turma, Resp 354977/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime -- J. 09.12.2014). (TJ-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. **Princípio da vinculação ao edital não respeitado.** Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).

Ainda, observa-se que os incisos III e IV do artigo 52 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER também alude sobre o assunto, vejamos:





Art. 52. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

[...]

III. no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais, sucessivos e decrescentes, até a proclamação do vencedor;

IV. não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais, sucessivos e decrescentes, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Ante o exposto, o Recurso apresentado pela Recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que todas decisões tomadas pela Pregoeira foram em **CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS** contida no Edital do Pregão Presencial nº 032/2024, bem como, o que estabelece o Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

## 8. CONCLUSÃO

Ratifico o recebimento do recurso com a devida apreciação do mérito, ainda que constatada a decadência do direito de Recorrer da empresa TORA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

No mérito, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO** da licitação do Pregão Presencial 032/2024 e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso ora apresentado. É como decido.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designada pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 20 de agosto de 2024.

  
**Rafaelly Priscila Rezende de Almeida**  
Pregoeira

